MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.094 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE JAHU

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE JAHU
RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E

Criminal da Comarca de Jaú

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :SUELY ANGELA DA SILVA SANTOS

ADV.(A/S) :CAROLINA RIZZO ANDRIOLI

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – VERBETE VINCULANTE № 19 – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – LEGITIMIDADE – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Município de Jahu/SP afirma haver o Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca local, no Processo nº 1007269-21.2015.8.26.0302, olvidado o Verbete Vinculante nº 19 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, a ora interessada, Suely Angela da Silva Santos, formalizou contra si demanda voltada à declaração da inexigibilidade das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública e à repetição de valores indevidamente recolhidos, em 2015, a esse título. Relata o deferimento de medida acauteladora pelo Órgão reclamado, surgindo daí o alegado desrespeito.

Sustenta contrariado o paradigma relativamente à Taxa de

RCL 22094 MC / SP

Limpeza Pública instituída por meio do artigo 97 da Lei municipal nº 2.288/85, porquanto declarada, na origem, a inconstitucionalidade do tributo ante a ofensa ao artigo 145, inciso II, da Carta Federal, no que estabelecida, como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. Este é o teor do citado artigo 97:

Art. 97. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar.

Conforme articula, o tributo não possui, como fato gerador, qualquer serviço de conservação prestado em caráter geral à população, limitando-se a custear a coleta e a remoção de lixo domiciliar.

Sob o ângulo do risco, alude aos prejuízos financeiros e ao desequilíbrio nas contas públicas.

Requer, em sede liminar, a suspensão e, alfim, a cassação do ato impugnado.

O processo encontra-se concluso para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

2. Percebam as balizas do caso concreto. O reclamante instituiu, com base no artigo 97 da Lei local nº 2.288/85, taxa cujo fato gerador é a "utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar." A interessada pleiteou, judicialmente, a declaração de inexigibilidade do citado tributo e a repetição dos valores pagos em 2015. Implementada a liminar pelo Juízo reclamado, entende desrespeitado o Verbete Vinculante nº 19 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo:

RCL 22094 MC / SP

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Mostra-se relevante a alegação. O órgão reclamado glosou a denominada taxa de limpeza pública por constituir tributo inespecífico e indivisível, do que decorreria a incompatibilidade com o artigo 145, inciso II, do Diploma Maior. Está evidenciado o descompasso entre o ato impugnado e o Verbete, no que reconhecida a validade de taxa decorrente da prestação dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo domiciliar. Esta é a óptica revelada na jurisprudência do Supremo. A sempre ilustrada maioria, entendimento com o qual não comungo, admite a instituição de taxa de coleta de lixo domiciliar. Eis o que assentou o Plenário no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 576.321-8, relator ministro Ricardo Lewandowski, submetido à sistemática da repercussão geral, um dos precedentes que deu origem ao Verbete Vinculante nº 19:

- [...] as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.
- 3. Ante o quadro, defiro a medida acauteladora para suspender a eficácia da decisão proferida, em 29 de setembro de 2015, pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jahu/SP no Processo nº 1007269-

RCL 22094 MC / SP

21.2015.8.26.0302, relativamente à taxa de limpeza pública, instituída por meio do artigo 97 da Lei municipal nº 2.288/85.

- 4. Deem ciência desta reclamação à interessada e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
 - 5. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator